



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044896-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada VANESSA BUONOMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 2025/50656
AGRV.N°: 2044896-26.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : NOTRE DAME INTERMÉDICA S.A.
AGDO. : VANESSA BUONOMO
JUIZ(A): RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou impugnação – Insurgência da devedora – Descabimento – O descumprimento da obrigação é incontroverso e a agravante não nega, apenas alega que o medicamento não seria eficaz para a doença da agravada – A decisão de primeiro grau analisou minuciosamente as questões levantadas, concluindo pela manutenção da execução, uma vez que o título permanece hígido e não é infirmado pelos argumentos da agravante – Multa periódica pelo atraso no cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer; que cumpre função persuasiva, para que a parte a quem é dirigida a tutela a cumpra – Valor adequadamente fixado, que não comporta redução – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra decisão de fls. 216/217, proferida no incidente, tirado de cumprimento de sentença ajuizado pela agravada em face da agravante e que rejeitou a impugnação apresentada.

Alega a agravante que o remédio pleiteado pela agravada, *Pembrolizumabe (Keytruda)*, é experimental e não tem eficácia comprovada para doença que acomete a agravada, entendendo que inexistente qualquer ilegalidade na sua conduta ao limitar a cobertura dentro do escopo contratual a indicação do fármaco conforme o previsto em sua bula.

Argumenta que não é devida a incidência de multa,

em razão de ter havido penhora para cumprimento da tutela, insurgindo-se, ainda, contra o valor da multa, pedindo sua redução, porque atingiu valor desproporcional e ensejará enriquecimento sem causa da parte autora.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo, requerendo, ao final, o provimento do recurso e o acolhimento da impugnação apresentada.

Despacho inicial às fls. 57 negando efeito suspensivo.

Resposta apresentada às fls. 60/64.

Nova conclusão, após tramitação, em 18 passado (fls. 65). Caso estudado e voto concluído no dia 25.

É o Relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O descumprimento da obrigação pela executada é incontroverso e a agravante não nega, apenas se justifica aduzindo que o medicamento não seria eficaz ao tratamento da agravada, contudo, descabe nova discussão a respeito da obrigatoriedade do fornecimento, pois a matéria já foi exaurida na fase de conhecimento.

Nesse sentido, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam perfilhados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte, que preconiza que “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Referido dispositivo tem larga e irrestrita adoção por

este Egrégio Tribunal de Justiça, em observância ao postulado constitucional da razoável duração dos processos, evitando repetições inúteis e procrastinatórias.

A medida possui aceitação pacífica pelo Superior Tribunal de Justiça, que assenta a *“viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”*.

Assim decidiu a decisão vergastada:

“A impugnação será rejeitada.

De início, indefiro o pretendido efeito suspensivo, por não vislumbrar perigo de dano irreversível nesse incidente, na medida em que condicionado o levantamento de valores ao trânsito em julgado, como anotado pela decisão de fls. 121/122 e por inexistir demonstração de prejuízo ao executado com a manutenção da constrição, na forma como lançada.

No mérito, mostra-se inviável discutir a obrigatoriedade no fornecimento do medicamento, por constituir matéria de mérito, já exaurido por este Juízo na fase de conhecimento, com o r. sentenciamento do feito, sem que seja admissível rediscussão no âmbito do presente.

A seu turno, conquanto pendente o cumprimento da obrigação, inclusive objeto de penhora de valores para custeio do medicamento (nos autos nº 0020311-66.2024.8.26.0100), como até mesmo admitido pela impugnante, sequer há que se cogitar reduzir ou afastar a multa cominatória incidente no caso em análise, eis que devida pela própria recalcitrância da ré em cumprir com as determinações judiciais.

De outro modo, exonerar -ainda que parcialmente - a executada do pagamento da astreintes neste momento apenas

incentivaria a adoção da mesma conduta, em nítido desrespeito ao dever da parte em cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais de natureza provisória ou final, bem como em não criar embaraços à sua efetivação, nos termos do artigo 77, inciso IV, do Diploma Processual Civil.

Por fim, ainda que óbvio, sequer há que se falar em demonstração de prejuízo no cumprimento de multa cominatória atrelada a obrigação de fazer que resguarda acesso ao plano de saúde e, conseqüente, tratamento da autora ao diagnóstico de "Síndrome de Lynch".

Manifesta a clareza com que o Magistrado de Primeiro Grau proferiu a decisão objurgada, analisando minuciosamente as questões, ora deduzidas em grau recursal, em nada infirmadas pelas razões recursais.

Assim, qualquer nova consideração por esta Corte seria uma desnecessária redundância.

Com efeito, as alegações recursais impugnam genericamente os fundamentos da sentença, não apresentando argumento de ordem fática ou jurídica que pudessem infirmá-los.

Não se diga ser a adoção/ratificação dos fundamentos da sentença em Segundo Grau fruto de comodismo – bem ao contrário; o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal foi **mantido** após atualização desta norma à luz do Código de Processo Civil de 2015, cujas reformas primam pela maior atuação e registro do empenho decisório do Magistrado em suas fundamentações.

Descabe a redução da multa com base no art. 537, § 1º, I, do CPC. Não foi apresentada qualquer justificativa para a demora no cumprimento da obrigação. Outrossim, a recorrente é empresa de

grande capacidade econômica e técnica, operando em escala nacional, não sendo aceitável a demora para cumprir ordem judicial e fornecer um produto que, a princípio, é facilmente encontrado no mercado.

A executada foi a única responsável pelo descumprimento da determinação do juízo. E neste recurso se limitou a copiar os argumentos da impugnação.

Mais não é preciso dizer para a solução do caso, ficando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

MIGUEL BRANDI
Relator